Regulamento do Cemitério de Barrancos

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre "direito mortuário", que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;

A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento, que obedeça às regras definidas e portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;

A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Junta de Freguesia.

A redução dos prazos de exumação, que passam de 5 para 3 anos, após a inumação, e para 2 anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver, por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;

A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;

Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério.

Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo decreto-lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao "direito mortuário", fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Regulamento aprovado em sessão da Assembleia de Freguesia de dia 28/09/1999

Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto nº 44 220, de 3 de Março de 1962 e do Decreto nº 48 770, de 18 Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea q) do nº 1 do artigo 15º e pela alínea s) do nº 1 do artigo 27º do Decreto-lei nº 100/84, de 29 de Março, em cumprimento do disposto no artigo 29º de Decreto nº 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto nº 49 770, de 18 de Dezembro de 1968 e no Decreto-lei 411/98, de 30 de Dezembro, a Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia, aprova o seguinte regulamento.

CAPITULO I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1º
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

a) Autoridade de policia: Guarda Nacional Republicana e a Policia de Segurança Pública;

b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;

c) Autoridade judiciária: o juiz de instituição e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;

d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;

e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;

f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

g) Transladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;

h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;

i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

k) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possivel proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

l)Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

m) Depósito: Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;

n) Ossário: Construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;

o) Restos mortais: Cadáver, ossada e cinzas;

p) Talhão: Área continua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º
(Legitimidade)

1 – Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
b) O cônjuge sobrevivo;
c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuge;
d) Qualquer herdeiro;
e) Qualquer familiar;
f) Qualquer pessoa ou entidade;

2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 – O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3.º
(Âmbito)

1. O Cemitério de Barrancos destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da Freguesia e Concelho de Barrancos.

2. Poderão ainda ser inumados no cemitério de Barrancos, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de individuos falecidos fora da áera do concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

b) Os cadáveres de individuos falecidos fora da área do concelho, mas que tivessem à data da morte o seu domicilio habitual na área deste;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos na alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da Junta, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas;

SECÇÃO II
DOS SERVIÇOS

Artigo 4º
(Serviço de recepção e inumação de Cadáveres)

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo Encarregado do Cemitério ou por quem o legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5º
(Serviços de registo e expediente geral)

Os serviços de registos e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Junta, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, cremações, transladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6º
(Horário de funcionamento)

1. O Cemitério Municipal funciona todos os dias das 8:00 às 19:00, excepto aos Domingos e feriados, em que o encerramento se verifica às 13:00.

2. Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.

3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta, poderá ser imediatamente inumados ou cremados.

CAPITULO III

DA REMOÇÃO

Artigo 7º
(Remoção)

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-lei nº 411/98.

CAPITULO IV

DO TRANSPORTE

Artigo 8º
(Regime aplicável)

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto-lei nº 411/98.

Aquando da entrada em vigor do Decreto-lei nº 411/98, a Direcção Geral da Saúde, em oficio dirigido à ANMP, informa: " (...) do ponto de vista da saúde pública, não existe qualquer impedimento ou inconveniente em que o transporte de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito para aquele onde irá ficar em câmara ardente até ao momento da realização do cortejo fúnebre – isto fora das situações previstas nos

números 1 e 2 do art. 5º do mesmo diploma, as quais se refere expressamente o nº 8 do citado art. 6º -, seja acompanhado apenas do respectivo certificado de óbito".

CAPITULO V

DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 9º
(Locais de inumação)

1. As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumação aeróbia de cadáveres.

2. Excepcionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitido:

a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regras religiosa;

b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3. Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com práxis mortuárias especificas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10º
(Inumações fora de cemitério público)

1. Nas situações constantes do nº 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento, por qualquer pessoas referidas no artigo 2º, dele devendo constar:

a) Identificação do requerente;

b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;

c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local;

d) A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal;

Artigo 11º
(Modos de inumação)

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante da Junta de Freguesia, no local donde partirá o féretro.

4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 12º
(Prazos de inumação)

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorifica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente regulamento;

b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º do Decreto-lei nº 411/98;

e) Até trinta dias sobre a data de verificação de óbito, se não foi possivel assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º deste regulamento;

Artigo 13º
(Condições para a inumação)

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14º
(Autorização de inumação)

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.

2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do decreto-lei nº 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

a)Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;

b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

c) Os documentos a que alude o artigo 39º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua;

Artigo 15º
(Tramitação)

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia, através dos serviços administrativos, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3. Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16º
(Insuficiência da documentação)

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II
DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 17º
(Sepultura comum não identificada)

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;

b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas;

Artigo 18º
(Classificação)

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata;

c)As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Junta de Freguesia;

Artigo 19º
(Dimensões)

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento ---------- 2 m
Largura ---------- 0,70 m
Profundidade ---------- 1,15 m

Para crianças:

Comprimento ---------- 1 m
Largura ---------- 0,65 m
Profundidade ---------- 1 m

Artigo 20º
(Organização do espaço)

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possivel rectangulares.

2. Procurar-se-à o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 21º
(Enterramento de crianças)

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 22º
(Sepulturas temporária)

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23º
(Sepulturas perpétuas)

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

SECÇÃO III
DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 24º
(Espécies de jazigos)

1. Os jazigos podem ser de três espécies:

a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;

b) Capelas – constituídos somente por edificações acima do solo;

c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2. Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 25º
(Inumação em jazigo)

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico e espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 26º
(Deteriorações)

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, afim de mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no numero anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesa por conta dos interessados.

3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles se não pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO IV
INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA

Artigo 27º
(Consumpção aeróbia)

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração da Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO VI

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 28º
(Prazos)

1 – Salvo em cumprimento de mandato da autorização judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitido a decorridos três anos sobre a inumação.

2 – Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 29º
(Aviso aos Interessados)

1 – Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, proceder-se-à à exumação.

2 – Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os Serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de 30 dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 – Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 – Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19º.

Artigo 30º
(Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos)

1 – A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 – A consumação a que alude o números anterior será obrigatoriamente verificada pelos Serviços do cemitério.
3 – As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 21º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o Serviço de Cemitério

CAPÍTULO VII

DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 31º
(Competência)

1 – A trasladações é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos da artigo 2º deste regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto - Lei nº 411/98.

2 – Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento previsto no número anterior.

3 – Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no nº 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser transladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 – Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 32º
(Condições da trasladação)

1 – A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico Ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 – A transladação de ossadas é efectuada em caixão de zinco com uma espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 – Quando a trasladação se efectua para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 33º
(Registos e comunicações)

1 – Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 – Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previsto na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

CAPITULO VIII

(DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I

Artigo 34º
(Concessão)

1 – Os terrenos dos cemitério podem, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ser objecto de concessão de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 – Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Junta de Freguesia vier a fixar.

3 – As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 35º
(Pedido)

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a Jazigo, a área pretendida.

Artigo 36º
(Decisão da concessão)

1- Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada

2-O prazo de pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão

Artigo 37º
(Alvará da Concessão)

1 - A concessão de terrenos è titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2 - Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referencias do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 38º
(Prazos de realização de obras)

1. Sem prejuízo do estabelecimento no numero dois, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos prazos fixados.

2. Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 39º
(Autorizações)

1- As inumações, exumações e transladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo titulo ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem o legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2- Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 - Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4- Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem caracter temporário, ter-se-à a mesma como perpétua.

Artigo 40º
(Transladação de restos mortais)

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a translação dos restos mortais ai depositados a titulo temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida translação.

2. A translação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3. Os restos mortais depositados a titulo perpétuo não podem ser transladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 41º
(Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua)

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legitimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste ultimo caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPITULO IX

TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 42º
(Transmissão)

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 43º
(Transmissão por morte)

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da

conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas ai existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 44º
(Transmissão por acto entre vivos)

1. As transmissões por acto entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;

b) Não se tendo efectuado aquela transladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no número dois do artigo anterior.

3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passadas mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 45º
(Autorização)

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

2. Pela transmissão será paga à Junta de Freguesia 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpetua.

Artigo 46º
(Averbamento)

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 47º
(Abandono de jazigo ou sepultura)

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta ou alienados em hasta

publica, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO X

SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 48º
(Conceito)

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindica-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos do Município afixados nos lugares do estilo.

2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3. O prazo referido neste artigo conte-se a partir da data da ultima inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-à na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 49º
(Declaração de prescrição)

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

Artigo 50º
(Realização de obra)

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Junta, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem ás obras necessárias.

2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos neles depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 51º
(Restos mortais não reclamados)

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando eles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Junta, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 52º
(Âmbito deste capitulo)

O preceituado neste capitulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

CAPITULO XI

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 53º
(Licenciamento)

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.

2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3. Estão isentas de licenças as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 54º
(Projecto)

1. Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;

b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar ;

c) Declaração de responsabilidade;

d) Estimativa orçamental;

2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4. Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 55º
(Requisitos dos jazigos)

1. Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas :

Comprimento ---------- 2,00 m
Largura ---------- 0,75 m
Altura ---------- 0,55 m

1. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo dispor-se em subterrâneos.

2. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

2. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

Artigo 56º
(Ossários da Freguesia)

1. Os ossários da Freguesia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento ---------- 0,80 m
Largura ---------- 0,50 m
Altura ---------- 0,40 m

2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no nº 3 do artigo anterior.

Artigo 57º
(Jazigos de capela)

1. Os jazigos de capela não deverão ter dimensões inferiores a 2.00 metros de frente e 2.70 metros de fundo.

2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

Artigo 58º
(Requisitos das sepulturas)

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metro.

Artigo 59º
(Obras de conservação)

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstancias o imponham .

2. Para efeitos do disposto na parte final do numero anterior, e nos termos do artigo 60.º os concessionários serão avisados da necessidade de obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no numero anterior, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o nº 1 deste artigo.

Artigo 60º
(Desconhecimento da morada)

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 do artigo anterior.

Artigo 61º
(Casos omissos)

Em tudo o que neste capitulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-à, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II
DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 62º
(Sinais funerários)

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 63º
(Embelezamento)

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 64º
(Autorização prévia)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços da Junta de Freguesia competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPITULO XII

DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Artigo 65º
(Regime legal)

A mudança de cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferencia, total ou parcial, dos cadáveres , ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que ai estejam inumados e das cinzas que ai estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia.

Artigo 66º
(Transferencia do cemitério)

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com os transportes dos restos inumados e sepulturas e jazigos confeccionados.

CAPITULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 67º
(Entrada de viaturas particulares)

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério.

a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério.

b)Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 68º
(Proibições no recinto do cemitério)

No recinto do cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;

c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;

d) Colher flores ou danificar plantas ou arvores;

e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;

g) Realizar manifestações de caracter político;

h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;

i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas;

Artigo 69º
(Retirada de objectos)

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 70º
(Realização de cerimónias)

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia:

a) Missas campais e outras cerimónias similares;

b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;

c) Actuações musicais;

d) Intervenções teatrais, coreografias e cinematográficas;

e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial;

2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 71º
(Incineração de objectos)

Não podem sair do cemitério, ai devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 72º
(Abertura de caixão de metal)

1. È proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colaboração em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do decreto-lei nº 411/98 è proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPITULO XIV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 73º
(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, ás autoridades de saúde ou ás autoridades de polícia.

Artigo 74º
(Competência)

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Junta.

Artigo 75º
(Contra-ordenação e coimas)

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 50.000$ a 750.000$ a violação das seguintes normas do decreto-lei nº 411/98, de 30 de Dezembro:

a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no nº 2 do artigo 5º;

b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, nºs 1 e 3;

c) O transporte de ossadas fora do cemitério, por estrada ou via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º nºs 2 e 3;

d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhada de fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº 1 do artigo 9º;

e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorifica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no nº 2 do artigo 8º;

g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorifica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do nº 2 do artigo 9º;

h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no nº 1 do artigo 10º ;

i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Junta de Freguesia;

j) A inumação fora de cemitério publico ou de alguns dos locais previstos no nº 2 do artigo 11º ;

K) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm ;

l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º;

m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização de autoridade judiciária ;

n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18º ;

o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária ;
p) A infracção ao disposto no nº 2 do artigo 21º ;

q) A transladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no nº 2 do artigo 22º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2. Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 20.000$00 e máxima de 250.000$00, a violação das seguintes normas do decreto-lei nº 411/98, de 30 Dezembro:

a) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Junta de Freguesia;

b) A infracção ao disposto no nº 3 do artigo 8º ;

c) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira;

3. A negligência e a tentativa são puniveis.

Artigo 76º
(Sanções acessórias)

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de titulo publico ou de autorização ou homologação de autoridade publica;

c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa:
Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agencia funerária.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 77º
(Omissões)

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 78º
(Entrada em vigor)

Este regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Regulamento aprovado em sessão da Assembleia de Freguesia de dia 28/09/1999